



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13674.000107/99-90
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227
RECURSO Nº : 124.000
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO.
DE CAFÉ. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

Vedação expressa para afastamento de inconstitucionalidade de lei em
vigor, conforme art. 22 da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, ressalvados
os casos nela previstos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos
Henrique Klaser Filho e Francisco José Pinto de Barros. Designado para redigir o
acórdão Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e relator designado

26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de cota de contribuição na exportação de café, cujo direito para tanto já foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Utilizando-se da faculdade conferida pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997, especialmente pelo disposto no seu artigo 17 e §§, deixou a recorrente de promover a execução definitiva da sentença, para solicitar a restituição e compensação do seu crédito na órbita administrativa.

Saliente-se que a sentença data de 02/09/93, tendo seu trânsito em julgado ocorrido no ano de 1999.

Os titulares da Delegacia da receita Federal em Divinópolis e da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG, entenderam pela confirmação do crédito da ora recorrente, observando, contudo, acerca dos índices de atualização do mesmo.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que a adoção dos índices inflacionários que reflitam integralmente a corrosão monetária é amplamente apoiada pela jurisprudência do Poder Judiciário, citando, acórdãos nesse sentido.

Afirma também que a jurisprudência administrativa, outrossim, convalida a aplicação dos índices de correção sem que dos mesmos se expurgue qualquer variação.

Para os juros de mora, alega que o disposto no § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995 é expresso em impor a atualização pela taxa Selic, indicando que tal determinação é, inclusive, superveniente à data da prolação da sentença que, ao fim, veio reconhecer seu direito à restituição. Cita também jurisprudência em favor de seu argumento.

Para a aplicação dos índices inflacionários integrais, bem como a atualização pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

VOTO VENCIDO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia cinge-se apenas quanto à forma de atualização de valores a restituir e compensar, pleiteados de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, tendo em vista que o direito à restituição ao indébito já foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

O referido ato normativo regulamenta o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, o qual conferiu poderes ao secretário da Receita Federal para autorizar a utilização de valores a serem restituídos ou ressarcidos, para quitação (mediante compensação) de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Importante, desde já, indicar que a recorrente utilizou-se dos instrumentos previstos na Instrução Normativa SRF 21/1997, como alternativa ao processo de execução da sentença que ultimaria a completa formação e indicação do valor a restituir.

Tal opção encontra-se estampada no artigo 17 e §§ do mencionado ato normativo, conforme abaixo:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

Assim é que, anteriormente à execução do julgado, optou a recorrente por restituir os valores recolhidos a título da cota de contribuição da exportação de café, nos exatos termos da Instrução Normativa supramencionada, especialmente com o exercício da faculdade conferida pelo também destacado artigo 17.

Dessa forma, o que se tem nestes autos é um pedido de restituição, cujo direito já foi garantido pelo Poder Judiciário, devendo-se apenas apreciar a atualização monetária dos montantes recolhidos, bem como os juros aplicáveis.

Quanto aos juros moratórios resta claro que os mesmos devem conformar-se ao determinado pelo § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, que assim dispõe:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

§ 4. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A força cogente do dispositivo não permite, *data venia*, interpretação diversa. Os valores a serem restituídos mediante os ditames da Instrução Normativa SRF 21/1997, como no caso em apreço, devem necessariamente obedecer ao determinado no dispositivo acima.

Destaca-se, por oportuno, que a decisão judicial, conferindo direito de restituição à recorrente, é inclusive anterior ao advento da norma específica para os juros na restituição de indébito tributário, fato que reforça sobremaneira o direito da recorrente de, ao optar pela restituição na esfera administrativa --- de acordo com as normas editadas pela própria administração fazendária ---, Ter o seu crédito acrescido

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

de juros da mesma maneira que são calculados os juros de qualquer outro contribuinte.

Como bem destacou a recorrente em seu recurso, a norma superveniente que determina a aplicação de juros específicos, a partir de certa data, as restituições de indébitos tributários, tem plena eficácia sobre os julgados anteriores, sob pena de criar-se situação antiisonômica e lesiva ao direito daquele que recolheu aos cofres públicos parcela indevida de tributo ou contribuição.

Pondo pá de cal na questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apreciou contenda em tudo e por tudo análoga, assim definido no Resp. 308506 - RS, cuja ementa também reproduzimos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC INAPLICÁVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Se na atualização do débito fiscal, na fase de **execução**, aplica-se o índice da taxa **SELIC**, ainda não instituída quando da prolação da sentença, não há ofensa à **coisa julgada**, incorrendo preclusão quanto à matéria.

Recurso improvido"

Se a taxa SELIC é aplicável, por força de lei, aos valores que ainda que executados, o foram antes da edição da norma específica instituidora da taxa Selic, com maior razão deve tal percentual de juros ser aplicável àqueles que, concomitantemente: a) não foram objeto de execução definitiva no Judiciário; b) o direito à restituição foi reconhecido por sentença anterior à edição da lei instituidora da taxa Selic; c) são calculados em procedimento próprio de restituição e compensação previstos em ato normativo editado pela própria administração fazendária, aplicável a todos os contribuintes.

Por fim, operacionalmente, não há, no âmbito da restituição administrativa, outro percentual de juros que possa ser aplicável aos créditos passíveis de restituição ou compensação.

Assim, o crédito a ser restituído ou compensado deve ser atualizado pela taxa Selic a partir da instituição desta, ou seja, a partir de 01/01/1996.

Com relação aos índices de correção monetária aplicáveis até dezembro de 1995, a controvérsia é análoga, embora, diversamente dos juros moratórios, aqui não há norma específica de aplicação de índices.

Não obstante, e ainda calcado no fato inconteste de que a sentença que reconheceu o direito de restituição foi prolatada anteriormente à edição da

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

Instrução Normativa SRF 21/1997, bem como na opção exercida pela recorrente com base no art. 17 do referido ato normativo, portanto inexistente processo de execução definitiva, creio necessário conferir efetividade ao decidido pelo Poder Judiciário, considerando-se os índices normalmente aceitos pelo mesmo.

A correção monetária não traduz em incremento do valor de crédito e tem sido utilizada apenas para conferir ao detentor de seu crédito o necessário equilíbrio quando da efetiva execução de seu direito.

Inúmeros julgados dão prevalência a esse entendimento, por representar mera justiça matemática, até mesmo aritmética, como são exemplos os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (inciso I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de irregularidade no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

6. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. **Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida.**

8. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

9. Embargos rejeitados.

(EDAG 398207/DF - MINISTRO JOSÉ DELGADO)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à reposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

Precedentes.

(AGRSP 301943/RN - MINISTRO CARVALHIDO)"

Alinha-se também com esse entendimento a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar os seguintes acórdãos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10675.002449/99-18**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**
Recorrida/Interessado: **DRJ - JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **17/10/2001 00:00:00**
Relator: **Natanael Martins**
Decisão: **Acórdão 107.06431**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Martins Valero.

Ementa: **COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Em se tratando de procedimento administrativo em que se está cumprindo decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos.

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **13896.000873/00-46**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **ILL**
Recorrente: **CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
Recorrida/Interessado: **DRJ - CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **19/03/2002 00:00:00**
Relator: **José Clóvis Alves**
Decisão: **Acórdão 107.06568**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins.

Ementa: ILL - ART. 35, DA LEI Nº 7713/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO - Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, do Senado Federal, que suspendeu a execução do citado artigo a expressão "o acionista", conferindo efeitos "erga omnes" à decisão proferida pela Suprema Corte.

RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos.

Amolda-se tal jurisprudência à demanda em tela, pois inexistente a execução definitiva ao julgado na órbita judicial, sendo certo que a questão é, exclusivamente, a de mera atualização do crédito, pela integralidade da perda do poder aquisitivo da moeda, conferindo-se efetividade à recuperação do valor indevidamente recolhido.

Por fim, para que fique clara a posição ora adotada, e voltando-se mais uma vez para os ditames originados do próprio Poder Judiciário, creio que se deva adotar os mesmos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça federal.

A fls. 69 do referido Manual, encontra-se disposição especial acerca das ações de repetição de indébito tributário, conforme Capítulo V, subitem 2.2. Adicionalmente, a fls. 70, no subitem 2.2.3., encontra-se a seguinte indicação quanto aos expurgos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

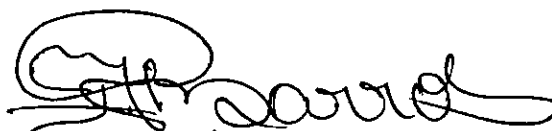
- jan/89	=	42,72%
- fev/89	=	10,14%
- mar/90	=	84,32%
- abri/90	=	44,80%
- fev/91	=	21,87%"

Do período formulado pela recorrente quanto do início do processo, as divergências com o determinado pelo referido Manual encontram-se somente no mês de junho de 1997, onde se deve simplesmente adotar a variação da OTN, bem como para o mês de maio de 1990, onde o índice aceito pelo Poder Judiciário é a variação do BTN em 5,38% ao invés do percentual de 7,87% pleiteado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar provimento parcial, devendo-se considerar, adicionalmente, no cálculo do crédito a ser restituído ou compensado, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, bem como, fevereiro de 1991, o IPC/FGV integral, conforme acima destacado, incidindo também juros pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, estes com base no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 301-30.227

VOTO VENCEDOR

Conheço do recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos a sua admissibilidade e, por conter matéria da competência deste Conselho, destacando, de pronto, o princípio balizador do livre convencimento do julgador, insculpido nos artigos 131 do CPC e 29 do Dec. 70.235/72.

O cerne da lide versa sobre a correta forma de atualização dos índices a serem aplicados sobre os valores relativos a Contribuição na Exportação do Café, cujo direito à restituição, encontra-se devidamente reconhecido nas esferas judicial e administrativa.

No entanto, preliminarmente, há que se ressaltar a observância dos preceitos ministrados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o qual estabelece no seu art. 22-A, *in verbis*:

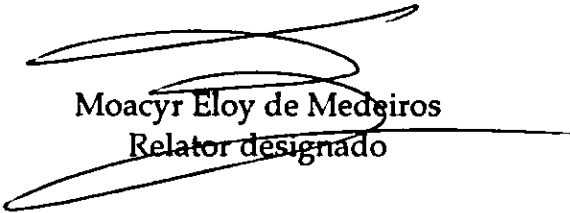
“Art. 22-A - No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, **fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade**, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”

Os incisos do parágrafo único do referido *mandamus*, que prevêem as salvaguardas à vedação e, por conseguinte, possibilitaria este Julgador desenvolver a sua convicção relativamente à matéria ora sob apreciação, em decorrência das limitações ali contidas, impedem qualquer outra manifestação, senão aquela pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, apesar da contextualização oferecida pelo I. Conselheiro Francisco José Pinto de Barros, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(Grifos e destaques nosso).

É assim que voto.


Moacyr Eloy de Medeiros
Relator designado

lfn

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13674.000107/99-00
Recurso nº: 124.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.227.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/08/2002



LEANDRO FELIPE BUFO
PFN/DF